



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Outo de 129/21
Sentença
[Signature]

Processo de reclamação n.º1350/19

Reclamante: [REDACTED]
Reclamada: [REDACTED]
Objeto da reclamação: quebra dos aros de um par de óculos.
Pedido: substituição do bem adquirido.
Valor: €5,00 (cinco euros).

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 11.07.2019, o Reclamante comprou um par de óculos na loja da Reclamada, pelo valor de €5,00 (cinco euros).
- B. A 02.09.2019, o Reclamante dirigiu-se à loja da reclamada para denunciar a quebra da armação dos óculos do lado direito, onde segura a lente.
- C. O Reclamante pediu a substituição do artigo por um idêntico, o que não foi aceite pela Reclamada.
- D. Face a isto, o Reclamante adquiriu outros óculos noutra estabelecimento comercial, e reclamou no Livro de Reclamações da reclamada.

Factos não provados:

- A. O Reclamante deu mau uso ao artigo.

Fundamentação da matéria de facto:

As partes estão de acordo que o Reclamante adquiriu o par de óculos no estabelecimento comercial da Reclamada, pelo preço de €5,00 (cinco euros), e que posteriormente apresentou-se novamente nesse estabelecimento pedindo a substituição desses óculos, porque estes tinham, entretanto, quebrado.

Essa substituição não foi aceite, porque, segundo a Reclamada, o Reclamante deu mau uso ao par de óculos, tese defendida pela testemunha ouvido em sede de audiência de julgamento.

Contudo, a Reclamada, como lhe competia, não concretizou ou provou em que termos é que o Reclamante usou e forma indevida os óculos.

Antes pelo contrário, o Reclamante apresentou os óculos em sede de audiência de julgamento e foi possível verificar que, à exceção da quebra da armação, os óculos estão "imaculados", sem qualquer risco, nem na armação, nem em qualquer das lentes, o que demonstra uma utilização acertada e prudente, pelo que o problema é da "qualidade" dos óculos vendidos e não do seu uso.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Fundamentação de direito:

O contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada consubstancia um contrato de compra e venda de um bem de consumo, cuja disciplina jurídica está plasmada nos artigos 874º do Cód. Civil e 2º, 4º e 12º do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Este último diploma legal consagrou como direitos gerais do consumidor, além do mais, o direito à qualidade dos bens ou serviço, o direito à prevenção e o direito à reparação dos prejuízos.

De acordo com esse diploma legal, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. art. 2º, n.º1), respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (cfr. art. 3º, n.º1).

Resulta pois dessa lei, a imposição de uma garantia de qualidade (cfr. artigo 4º, n.º1, 2 e 4), assente, por um lado, na manutenção dessa garantia por dois anos, por outro lado, na dispensa da prova por parte do comprador da anterioridade do defeito à data da entrega do bem, embora este tenha sempre de provar a existência do defeito.

Com efeito, nas diversas alíneas do n.º2, do artigo 2º desse diploma legal elencam-se os critérios legais para a aferição da existência de desconformidade, presumindo-se que um bem de consumo não é conforme com o contrato se o consumidor alegar e demonstrar algum facto que revele que o objeto entregue, a saber:

a) não preencher todas as características descritas, em termos precisos, concretos e objetivos, pelo vendedor e/ou não cumprir os objetivos anunciados pelo profissional [cfr. 1ª parte da al. a)];

b) não apresentar as mesmas qualidades ou características de uma amostra ou modelo exibido ao consumidor, sem que o profissional tenha ressalvado e expressamente esclarecido o consumidor dessa não correspondência integral [cfr. 2ª parte da al. a)];

c) não ser adequado ao cumprimento de um uso específico que o consumidor pretendia conferir ao bem, do qual o vendedor foi informado em momento prévio à celebração do contrato e que integrou o conteúdo deste [cfr. al. b)];

d) não se revelar apto, segundo um critério objetivo, a satisfazer todas as utilizações habituais conferidas a bens do mesmo tipo [cfr. al. c)]; e

e) não apresentar as características ou a performance que, atendendo à natureza do bem, um consumidor médio podia dele razoavelmente esperar [cfr. al. d)].

Assim, mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios acima enunciados, o consumidor pode optar por um dos direitos previstos no artigo 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, sem qualquer hierarquia entre eles, a não ser que tal se revele impossível ou constitua abuso de direito (cfr. art. 4º, n.º5), a saber:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- o direito à reparação e substituição do bem sem quaisquer encargos,
- o direito à redução do preço e
- o direito à resolução do contrato,
- podendo cumular, com qualquer um desses pedidos, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (cfr. artigos 12º, n.º1, da Lei n.º24/96, de 31 de julho, e 798º do Cód. Civil).

Para tal é necessário que a falta de conformidade seja verificada dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, no caso, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5.º, n.º1).

Nesta sede, o legislador consagrou a presunção de anterioridade no sentido de que o vício ou defeito presume-se pré-existente ao momento da entrega/fornecimento material do bem, de acordo com a qual "[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa (por se tratar de um bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade" (quando resultar de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes) – cfr. art. 3º, n.º2, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Destarte, a ilisão da presunção de anterioridade e o conseqüente afastamento da garantia legal de conformidade dependem da alegação e prova da ocorrência de um facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (nomeadamente, por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o dito manuseamento indevido.

Por conseguinte, não tendo a Reclamada logrado demonstrar que a quebra da armação dos óculos se deveu a uma ação externa exercida sobre o par de óculos, posterior à sua entrega, imputável ao requerente e/ou a terceiro utilizador do bem, e estabelecer um nexo de causalidade direta entre tal facto e a quebra verificada detetada, a presente reclamação arbitral terá necessariamente de proceder.

Assim, não tendo os óculos a qualidade declarada/enunciada pela Reclamada, o Reclamante tem o direito de resolver o contrato e exigir daquela o valor que pagou por este objeto, nos termos dos artigos 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, e 802º, n.º1 e 2, do Cód. Civil.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Decisão
Pelo exposto, condeno a Reclamada [REDACTED],
[REDACTED] a pagar ao Reclamante [REDACTED] a quantia de €5,00
(cinco euros).

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 21 de junho de 2021

[Assinatura Qualificada] Filipe Duarte Freitas Câmara Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM	Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Filipe Duarte Freitas Câmara Dados: 2021.06.21 21:04:01 +01'00'
--	--

Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)